# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 319627/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VANILDE SOUZA DA COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

**ACÓRDÃO Nº 2770/24 – Segunda Câmara**

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Portaria nº 9.194/24 (peça 5), em favor da Sra. Vanilde Souza da Costa, aposentada no cargo efetivo de Professora Pós-Graduada, do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.

A servidora foi inativada a partir de 01/10/2012, por meio da Portaria nº 4.148 (peça 8), a qual foi devidamente registrada nesta Corte, conforme Decisão Definitiva Monocrática Nº 1839/12.

O ato revisional decorreu da inclusão, nos proventos, da parcela salarial “adicional de permanência”, prevista na legislação do Município.

De acordo com a Portaria que revisou os valores, os proventos iniciais da servidora foram majorados para R$ 5.461,31 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos).

Por intermédio da Instrução nº 3191/24-CGM (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que sobre aludida verba não houve

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.98AT

incidência de contribuição previdenciária; narrou que no Acórdão nº 1283/24-S2C[1], proferido nos autos nº 259043/23, foi acolhida a proposta da unidade técnica e do Órgão Ministerial pelo registro da revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar por qual motivo a Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020 do seu Conselho Deliberativo, a qual regulamenta a cobrança das contribuições sobre a verba em questão.

Assim, manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato revisional, sugerindo que "seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município".

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 283/24, peça 15).

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o ato de revisão de proventos, estando revestido de legalidade, merece ser registrado, conforme passo a expor.

Conforme bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar nº 396/23 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade.

[1] Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.98AT

O direito à incorporação do “adicional de permanência” alcança grande parte dos servidores municipais, havendo, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo esse direito.

Cabe mencionar que já há precedente nesta Corte - Acórdão nº 1619/24-S1C[2] - em que se apreciou situação similar a que ora se examina, com manifestações uniformes pela sua legalidade, tendo sido concedido o registro de ato revisional, mesmo não havendo decisão judicial específica que o embasasse.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo.

Em relação a essa ausência de observância do princípio da contributividade, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que é mais apropriado examinar a matéria em autos apartados, “para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes”.

Cumpre ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[3] em face da Foz Previdência, “para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis”.

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despicienda a ampliação do seu objeto.

Desse modo, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, concluo que a concessão de registro ao ato em apreço é medida que se impõe.

## 3. DO VOTO

[2] Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
[3] O processo de Tomada de Contas foi autuado sob nº 468860/24.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.98AT

Ante o exposto, **VOTO** pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Vanilde Souza da Costa.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I - Considerar legal e conceder registro ao ato de revisão de proventos deferido à Sra. Vanilde Souza da Costa; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

**IVAN LELIS BONILHA**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.98AT